

Autos Extrajudiciais n. 202400022243

Ofício 2024000404523

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência o Senhor
CÁCIO MOREIRA ADORNO
Prefeito
Prefeitura Municipal de Mossâmedes
Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro
76.150-000, Mossâmedes-GO

Assunto: Recomendação 2024000387303

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, encaminha a Recomendação 2024000387303 (documento anexo), para conhecimento e cumprimento.

Atenciosamente,

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em **18/01/2024**, às **15:44**, e consolidado no sistema Atena em 18/01/2024, às 15:50, sendo gerado o código de verificação 529d58d0-9860-013c-b7d5-0050568b49ac, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400022243

Recomendação 2024000387303

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60, § 2º, e seguintes da Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e **A CONSIDERAR QUE:**

1. o 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
2. o 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
3. no que concerne ao administrador público, o princípio constitucional da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do gestor público, o qual é mero instrumento utilizado para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos^[1];
4. nos moldes do 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem o proveito individual do administrador público e, nesse contexto, a menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;
5. "O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção

- peçoal ou de servidores públicos"^[2];
6. independentemente de a publicidade ser custeada com recursos privados e com viés de prestação de contas à população, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial e, nessa perspectiva, continua submetida às exigências previstas no 37, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo que impõe o dever de observância ao princípio da impessoalidade^[3];
 7. "A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político"^[4];
 8. configura ato de improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos, nos termos do 11, XII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
 9. este órgão de execução instaurou procedimento extrajudicial a partir de representação anônima e da posterior constatação de que a atual vice-prefeita do Município de Mossâmedes, Marta Maria Caetano de Almeida Cunha, tem utilizado de publicidade de atos governamentais, com e sem custos aos cofres públicos, com o objetivo de promoção pessoal mediante publicações e comentários em redes sociais, sobretudo *Instagram* e *WhatsApp*;
 10. nas publicações e nos comentários veiculados nas redes sociais do Município de Mossâmedes, do atual prefeito de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, e da vice-prefeita, a imagem e o nome de Marta Maria Caetano de Almeida Cunha é vinculada ao objeto divulgado nas postagens e à Prefeitura de Mossâmedes e ao cargo de vice-prefeita, para fins de promoção pessoal, principalmente no contexto da realização de eventos com forte apelo perante a comunidade local, promovidos com recursos públicos e privados;
 11. além de patente violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, tal conduta é caracterizada pelo desvio de finalidade, uma vez que os atos governamentais e eventos municipais deveriam ser realizados visando ao interesse público, e não para promoção pessoal de um agente político específico, a exemplo da vice-prefeita;
 12. não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população acerca da realização de eventos e inauguração de obras, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura da vice-prefeita, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados ou apoiados pelo Poder Executivo local, bem como à própria estrutura do Município de Mossâmedes;

13. claramente há tentativa de promover a pessoa da vice-prefeita, especialmente quando divulgam nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Mossâmedes, informações que vinculam a imagem dela a do ente municipal (por meio de apoio e da realização de eventos em âmbito local), o que constitui informação que deve ser combatida, pois configura promoção pessoal da vice-prefeita, referida como pretensa candidata ao cargo de prefeita nas eleições que se avizinham;
14. a promoção pessoal da vice-prefeita prejudica a imagem institucional do ente municipal, uma vez que os cidadãos podem perceber tais ações como uma manipulação da máquina pública em favor de interesses individuais;
15. consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
16. o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada", requisito devidamente atendido no caso concreto, considerada a necessidade imediata de fazer cessar a promoção pessoal; e
17. consoante previsão do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao prefeito e à vice-prefeita do Município de Mossâmedes, **CÁCIO MOREIRA ADORNO** e **MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA**, respectivamente, que, imediatamente:

1. abstenham-se de utilizar em redes sociais e portais institucionais referidos no item 3, bem como nas dependências físicas dos órgãos públicos do Município de Mossâmedes e nas vias públicas municipais, quaisquer publicações, imagens, textos, banners, vídeos, postagens, fotografias, comentários, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal da vice-prefeita do Município de Mossâmedes, Marta Maria Caetano de Almeida Cunha, ao associar o nome dela, o cargo de vice-prefeita e o ente municipal na realização, promoção e apoio de eventos públicos e privados promovidos na cidade, assim como em obras públicas;
2. abstenham-se de produzir, divulgar ou compartilhar, em qualquer formato ou meio, peças de

vestuário, panfletos, cartazes, adesivos, murais, pinturas, *outdoors* etc., que veiculem imagens, comentários, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal da vice-prefeita do Município de Mossâmedes, Marta Maria Caetano de Almeida Cunha, ao associar o nome dela, o cargo de vice-prefeita e o ente municipal na realização, promoção e apoio de eventos públicos e privados realizados na cidade, assim como em obras públicas; e

3. removam, às suas expensas e sem utilização de recursos públicos, todas as publicações que configurem promoção pessoal da vice-prefeita do Município de Mossâmedes (associação entre o nome dela, o cargo de vice-prefeita e o ente municipal na realização, promoção e apoio de eventos públicos e privados realizados na cidade, além de obras públicas), existentes nas dependências físicas dos órgãos públicos municipais, instaladas nas vias públicas do Município e, também, disponibilizadas nos seguintes endereços virtuais (sem prejuízo de outros perfis e domínios eventualmente existentes e não informados neste documento, a exemplo de secretarias municipais e outros órgãos públicos):

Conta	Domínio público
Conta do prefeito Cácio Moreira Adorno no <i>Instagram</i>	https://www.instagram.com/cassimadorno/
Conta da Prefeitura Municipal de Mossâmedes no <i>Instagram</i>	https://www.instagram.com/prefeiturademossamedes/
Conta da vice-prefeita Marta Caetano no <i>Instagram</i>	https://www.instagram.com/martacaetanoc/
Página institucional da Prefeitura Municipal de Mossâmedes	http://www.mossamedes.go.gov.br/

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás requisita ao prefeito e à vice-prefeita do Município de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno e Marta Maria Caetano de Almeida Cunha, respectivamente, que:

1. no prazo de 5 (cinco) dias, divulguem esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura Municipal de Mossâmedes, e em primeiro plano, sob o *link* ou janela em destaque, no sítio virtual da Prefeitura de Mossâmedes, devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do art. 67, I, da Resolução CPJ nº 9/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
2. no prazo de 5 (cinco) dias, divulguem o inteiro teor desta recomendação nas páginas virtuais da Prefeitura de Mossâmedes nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse

período, estar permanentemente acessível por meio de publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do *link* de acesso, nos termos do art. 67, I, da Resolução CPJ nº 09/2018 e do art. 9º da Resolução CNMP nº 164/2017;

3. no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos arts. 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ nº 09/2018, e arts. 10 e 11, ambos da Resolução CNMP nº 164/2017; e
4. caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão estadual para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Advertem-se os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e; iv) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nesse sentido, o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Autoriza-se que ofícios, notificações, correios eletrônicos e ordens de diligência ou de trabalho relacionados ao cumprimento da ordem sejam expedidos e subscritos pelos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás lotados na Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes, observado o que dispõe o Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 8, de 19 de maio de 2021 e os modelos constantes nos anexos que acompanham a normativa.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Encaminhe-se cópia desta recomendação à juíza eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, Ana Amélia Inácio Pinheiro, para conhecimento.

Entrega em mãos. Certifique-se. Cumpra-se.

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça

-
- [1] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9. ed. São Paulo - Editora Saraiva: 2017, p. 552.
- [2] STF, RE 191668, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 15/04/2008, DJe 30/05/2008
- [3] STJ, AREsp 672.726-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 27/11/2018, DJe 04/02/2019
- [4] *Ibidem*.
-



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em **18/01/2024**, às **15:36**, e consolidado no sistema Atena em 18/01/2024, às 15:46, sendo gerado o código de verificação de39fd10-985f-013c-b7c8-0050568b49ac, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.